

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: r90r8syk  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  28/02/2024  Projeto de lei nº 229/2024  Protocolo nº 1125/2024  Processo nº 364/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição do preço atribuído a produtos e serviços na divulgação com finalidade comercial por meio de websites ou aplicativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Na divulgação de produtos e serviços com finalidade comercial em websites ou aplicativos por empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no âmbito Estado de Mato Grosso, é obrigatória a exposição do preço atribuído aos produtos e serviços, de forma transparente, na mesma postagem que visa a sua comercialização.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 56 e 57 na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC-ES).

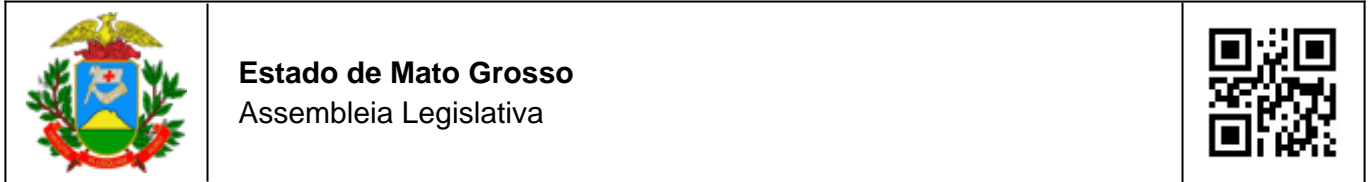
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em um primeiro momento, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 elencou no corpo do seu art. 24, incisos V e VIII, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar não apenas sobre produção e consumo, como também legislar sobre responsabilidade por danos ao consumidor.

Sob essa ótica, ganha particular relevância que o projeto em questão visa não apenas assegurar maior transparência aos consumidores matogrossenses, como também promover a economia de tempo, pois ao expor o preço de maneira clara, os consumidores economizam tempo, pois não precisam procurar informações adicionais ou entrar em contato com a empresa para obter detalhes sobre os custos. Dessa



forma, os consumidores tendo acesso fácil e rápido às informações de preços, eles tendem a confiar mais na empresa, o que é fundamental para construir relacionamentos duradouros com os clientes, e estimula a boa-fé entre as partes e o cumprimento dos deveres de informação e de cooperação contidos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Vale destacar que o art. 6º, inciso III, da supramencionada lei prescreve que são direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Convém ainda salientar o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor que prescreve que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”. Vale também explicitar o § 3º, do art. 39 do supramencionado CDC que prescreve “para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço”. Desse modo, percebe-se que o CDC assegura ao consumidor informações precisas das características do produto ou serviço, inclusive no que tange ao preço, e a falta deste dado essencial do produto ou serviço pode ser considerada uma publicação enganosa por omissão.

Por fim, cabe também salientar que a lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, prescreve em seu art. 2º, inciso III, que “são admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze”.

Portanto, o propósito desta proposição é tornar obrigatória a exposição do preço atribuído a produtos e serviços na divulgação com finalidade comercial em websites ou aplicativos por empresas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da propositura em questão, haja vista ser de interesse social.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 22 de Fevereiro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual